



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

LEI Nº 17 DE JULHO DE 1955.

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO
DOS SERVIDORES E OPERÁ
RIOS AO INSTITUTO DE PRE
VIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Municipal de Capinópolis, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com art. 122º (da Lei) da Constituição do Estado e com o art. 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954 os funcionários, extramunerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exige o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei Estadual ou Municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, decontável em folha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até R\$ 1.000,00 e de 5% (cinco por cento) do vencimento, remuneração ou salário mensal que for superior a R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00, não se considerando, no cálculo da Contribuição e da pensão a excedente desta quantia.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas o direito de pensão a família, por morte do contribuinte, é, em vida deste, seu prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a Legislação em vigor.

Continua...



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

Continuação da Lei nº 17 de 18 de julho de 1955

Art. 5º - O direitos e devers do Município, dos servidores Municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os contantes da Lei Estadual nº 1 195 de 23/12/1 954.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por êle indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) - o total das arrecadações que fizer, provenientes das Descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b) - o total de suas contribuições, referidas nos artigos 3º e 10º desta Lei, correspondente ao mês vencido.

§ Único - O recolhimento a que se refere êste artigo, de verá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados a regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6º da presente lei:

§ Único - Para os efeitos dêste artigo considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores Municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (Cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos correspondentes nos pecúlios até o valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros).

§ Único - Nos pecúlios de valor superior a R\$ 150.000,00, a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (Cinquenta por cento) pelo que exceder êsse limite.

Art. 11º - Para a percepção dos benefícios previstos nesta Lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Continua.....



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

Continuação da Lei nº 17 de 18/7/1955

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a que o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Capinópolis, aos 18 de julho de 1955.

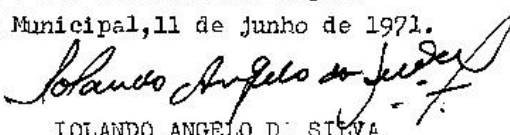
A Secretária-
Ocarice Gomes Garcia-

O Prefeito Municipal
Cássio Macedo-

Transcrito fielmente do Livro de Registro de Leis nº 1 (um) fls. 17 v., 18, 18v., e, 19, com o qual conferido e achado conforme, vai assinado por mim Secretário com o Sr. Prefeito Municipal.

Secretaria da Administração Municipal, 11 de junho de 1971.


JANEIR PARREIRA DE LIMA
Sec. da Administração-


IOLANDO ANGELO DE SILVA
-Prefeito Municipal-